

## Base de Cálculo do ISSQN

A base de cálculo do ISSQN no município de Juiz de Fora para a atividade de construção civil, é somente o valor da mão de obra; mas, não se pode abater:

- equipamentos utilizados na execução dos serviços;
- subempreitadas;
- formas para lajes, pilares e vigas;
- tapumes para obra;
- óleo para maquinário;
- gasolina;
- execução e material do barracão;
- diárias;
- mobilizações de equipamentos; etc., e sim, somente o MATERIAL INCORPORADO À OBRA, mesmo assim, desde que atenda a todos os requisitos do Decreto 9029/06 (partes abaixo transcritas e comentadas), pois, não tendo a comprovação do suposto valor anotado como material aplicado na obra, a base de cálculo para o imposto será o valor total da Nota Fiscal, valor este que será cobrado quando da fiscalização da empresa, ou da obra; e LEMBRE-SE, a responsabilidade do contribuinte não ficará excluída nos casos em que induzir a erro o tomador dos serviços, conforme hipóteses definidas no [Decreto Municipal nº7701 de 06/01/2003](#).

### Atenção:

a) a base de cálculo do ISSQN, não é a mesma “adotada” para a base de cálculo do INSS, pois todo o material adquirido para ser empregado na obra, tem de ser comprovado conforme [Decreto Municipal nº 9029 de 31/10/2006](#).

b) para se ter o direito de abater o material incorporado à obra, é preciso observar o contrato entre as partes; se não for de construção por empreitada global (material e mão de obra), não se pode abater nada!

### Partes do Decreto Municipal n.º 9029/06 (comentado):

**Art. 1º** - Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), prevista no art. 28, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2003, o prestador do serviço deverá discriminar no corpo da Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

I - o material fornecido e empregado na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais de compra.

§ 1º - Por material fornecido e empregado na obra entende-se:

I - Dedutíveis: os materiais usados para a execução dos serviços desde que se incorporem definitivamente à obra;

II - Não dedutíveis:

a) materiais que não se incorporam definitivamente à obra, inclusive aqueles empregados na formação de canteiros ou alojamentos;

b) materiais empregados em escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

c) alimentação, vestuário e EPI (equipamentos de proteção individual);

d) ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;

e) materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documento idôneo;

f) o frete destacado em nota fiscal de compra.

§ 2º - As notas fiscais de compra de materiais passíveis de dedução deverão consignar:

I - o nome da empresa construtora;

II - o endereço de entrega do material, que deverá ser o mesmo da obra.

**§ 3º** - No caso de remessa de material oriundo de depósito central da construtora a nota fiscal de simples remessa de material deverá consignar o endereço de entrega na obra.

**§ 4º** - Não serão aceitas notas fiscais que não contiverem os dados consignados nos §§ 2º e 3º.

**Art. 2º** Na impossibilidade do cumprimento do disposto no artigo anterior, o contribuinte deverá anexar à primeira via e à via indestacável da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, o rol do material fornecido e empregado na obra, com as mesmas especificações contidas no art. 1º, incisos I e II.

**§ 1º** - O rol de que trata este artigo deverá estar acompanhado das cópias das primeiras vias das notas fiscais de compras relacionadas.

**§ 2º** - Na hipótese descrita no caput deste artigo, fica o construtor obrigado a fazer constar na Nota Fiscal de Prestação de Serviços a seguinte observação: "Desconto de material empregado conforme relação anexa – Decreto nº 9029/2006".

**§ 3º** - Não será aceita carta de correção para a Nota Fiscal de Prestação de Serviços.

**Art. 3º** - Na impossibilidade do cumprimento do disposto nos arts, 1º e 2º o contribuinte deverá requerer o ARBITRAMENTO do valor dos materiais fornecidos e incorporados à obra, em até 55% (cinquenta e cinco por cento), encaminhando ao Departamento de Receita Mobiliária da Secretaria de Receita e Controle Interno (SRCI/DRM), requerimento específico que contenha expressamente os motivos e as razões de ordem técnica que o impossibilitou a observar as exigências contidas no art. 1º, deste Decreto.

**§ 1º** - O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolizado separadamente para cada obra e instruído com os seguintes documentos:

I - rol do material a ser empregado na execução dos serviços (Planilha de Custo Unitário, ou outros documentos);

II - cópia do contrato celebrado para a execução dos serviços;

III - detalhamento dos serviços a serem executados (memorial descritivo da obra) com informação do seu valor total;

IV - outros documentos que auxiliem no detalhamento da obra (material e mão de obra) e seus valores.